

*Antecedentes*

**PARECER DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

PROCESSO DE DEFINIÇÃO DO ÂMBITO

DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL  
RELATIVO AO OLEODUTO SINES-AVEIRAS  
RAMAL DE LIGAÇÃO À TANQUISADO

Comissão de Avaliação

Direcção Geral do Ambiente  
Instituto da Água  
Instituto da Conservação da Natureza  
Instituto de Promoção Ambiental  
Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo  
Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Alentejo

Novembro de 2000

## 1. Introdução

A Companhia Logística de Combustíveis, SA apresentou uma proposta de Definição de Âmbito relativa ao Estudo de Impacte Ambiental (EIA), do Oleoduto Sines-Aveiras Ramal de Ligação à Tanquisado que deu entrada na Direcção Geral do Ambiente em 02/10/2000.

De acordo com o disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 69/2000 de 3 de Maio, a Direcção Geral do Ambiente na qualidade de autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental nomeou a Comissão de Avaliação constituída pelas seguintes entidades:

Direcção Geral do Ambiente  
Instituto da Água  
Instituto da Conservação da Natureza  
Instituto de Promoção Ambiental  
Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo  
Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Alentejo

Esta Comissão reuniu a 27/10/2000 para apreciação da referida proposta e elaboração do presente parecer.

Com base na alínea a) do nº 3 do artigo 11º do referido diploma a DGA solicitou parecer às seguintes entidades públicas:

Câmara Municipal de Alcácer do Sal  
Câmara Municipal de Setúbal  
Direcção Geral Florestas  
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo  
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste  
Instituto Geológico e Mineiro  
Instituto de Estradas de Portugal  
Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente  
Instituto Marítimo e Portuário  
Instituto Português do Património Arquitectónico  
Instituto Português de Arqueologia  
Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP

Os contributos recebidos, nomeadamente da DGF, DRAA, IEP, IPA e REFER encontram-se em anexo.

De referir que, por ausência de iniciativa do proponente, a proposta de definição do âmbito do EIA, em análise, não foi objecto de consulta pública (nº 5, do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 69/2000 de 3 de Maio).

## 2. Análise da Proposta de Definição de Âmbito e Recomendações

2.1. Considera-se aceitável a proposta de Definição de Âmbito referente ao EIA do Oleoduto Sines-Aveiras Ramal de Ligação à Tanquisado

2.2. Para efeitos de Avaliação de Impacte Ambiental o futuro EIA deverá, para além de obedecer ao disposto no Decreto-Lei nº 69/2000 de 3 de Maio, nomeadamente o artigo 12º e o Anexo III, contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

a) No descritor Socio-economia a auscultação dos "interessados" face ao projecto, incluindo a descrição da metodologia adoptada, as dificuldades encontradas na sua aplicação e a apresentação e discussão dos resultados obtidos;

b) No descritor Ecologia considera-se que o traçado do Oleoduto ao atravessar uma área com estatuto legal de protecção: a Zona de Protecção Especial (ZPE) do Estuário do Sado, incluída na Lista Nacional de Sítios da Rede Natura 2000 e Rede Nacional de Áreas Protegidas, o EIA deverá apresentar:

- alternativas de atravessamento devidamente justificadas sob o ponto de vista técnico e ambiental e atendendo ao estatuto legal de protecção desta zona.

Esta questão está aliás, prevista no nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 149/99 de 24 de Abril (que transpõe para o direito interno a Directiva nº 97/49/CE de 29 de Junho (Directiva Aves) e a Directiva nº 97/62/Ce de 27 de Outubro (Directiva Habitats):

*"Quando através da realização da avaliação de impacte ambiental ou da análise de incidências ambientais, se conclua que a acção ou projecto implica impactes negativos para um sítio de importância comunitária, para uma ZEC ou para uma ZPE, o mesmo só pode ser autorizado quando se verifique a ausência de solução alternativa e ocorram razões imperativas de interesse público, como tal reconhecidas mediante despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ministro competente em razão de matéria."*

Deverão ser identificados e avaliados os impactes ambientais para as alternativas apresentadas e propostas as respectivas medidas de minimização;

- Relativamente ao atravessamento desta zona, a área a estudar deverá ser definida atendendo à possibilidade de solubilização dos produtos retidos nos sedimentos e à área afectada pelos fenómenos de ressuspensão e sedimentação;
- Dada a elevada sensibilidade de algumas áreas atravessadas e à existência de actividades económicas, deverão ser estudados aprofundada e detalhadamente os impactes ecológicos e económicos.

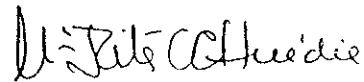
c) Reavaliar as acções de monitorização em função dos impactes previstos no EIA.

d) O EIA deverá incluir, ainda, a avaliação dos riscos ambientais e os cumulativos com outros projectos existentes e previstos e a sua repercussão nos ecossistemas presentes e nas actividades económicas existentes e associadas aos recursos naturais das áreas (quer na fase de construção como para a fase de exploração), assim como a análise de risco específica para o atravessamento das áreas com estatuto legal de protecção (ZPE, Sítios da Rede Natura e Área Protegida).

2.3. Relativamente aos contributos das entidades públicas consultadas, a CA considera que deverão ser atendidos todos os aspectos neles contidos.

A Comissão de Avaliação

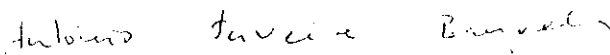
Direcção Geral do Ambiente



Instituto da Água



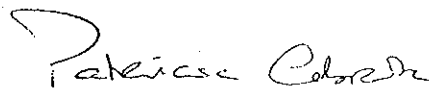
Instituto da Conservação da Natureza



Instituto de Promoção Ambiental



Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território de Lisboa e Vale do Tejo



Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território do Alentejo

